



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

JOÃO PESSOA/PB, 27 DE OUTUBRO DE 2010.

À
ABCC – Associação Brasileira dos Criadores de Camarão
Att.: Ilustríssimo Senhor Presidente Itamar Rocha,

**REF.: CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO AO
FUNRURAL**

Prezado Senhor Presidente Itamar Rocha,

É com grata satisfação que, por vossa solicitação, apresentamos proposta de honorários para a prestação de serviços de assessoria jurídica, mais específicos na apresentação de medida judicial para discussão da contribuição social (FUNRURAL).

**1. SÍNTESE DA RECENTE DECISÃO DO STF E SEUS EFEITOS AOS
SEGURADOS ESPECIAIS, PRODUTORES EMPREGADORES E
AGROINDÚSTRIAS.**

O Plenário do STF, em julgamento realizado em meados de 2010, declarou a inconstitucional a contribuição a título de FUNRURAL. A referida decisão, sendo utilizada de forma acertada, pode acarretar em fôlego comercial ao setor agrário, eximindo da cobrança os agricultores pessoas físicas e jurídicas.

O recente julgado trata-se de apreciação pela Corte Máxima de Justiça Brasileira, em reunião do Plenário, sobre a constitucionalidade do FUNRURAL. Ocorre que a referida decisão foi proferida em julgamento de Recurso Extraordinário intentado pelo Frigorífico Mataboi, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei 8.540/92. Analisado junto ao Plenário, em caráter de controle difuso de constitucionalidade, o mesmo teve provimento ao pleito do frigorífico.



Mouzas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desta forma, em sendo medida judicial de caráter individual e com efeito *inter partes*, ficam submetidos à decisão apenas àqueles que participaram da ação judicial, não gerando efeito a nenhum outro contribuinte que não esteja vinculado de forma direta ao processo.

São contribuintes do FUNRURAL os **segurados especiais** (agricultores em regime de subsistência familiar), **produtores pessoas físicas empregadores** (agricultores com empregados contratados) e as **agroindústrias** (pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros).

Para os adquirentes/contribuintes que pretenderem discutir a exigência do FUNRURAL, poderá a medida judicial ser apresentada pelo próprio adquirente, desde que cumpridas as exigências impostas pelo art. 166¹ do Código Tributário Nacional, ou seja, deverá o comprador obter junto aos produtores a autorização expressa para a discussão do tributo tanto para recolhimentos futuros ou para requerer a restituição dos valores indevidamente pagos.

2. OBJETIVO

Aplicação da tese visa a declaração judicial da inexigibilidade do crédito tributário originário da contribuição social (FUNRURAL – Lei 10.256/01) exigida das pessoas físicas e jurídicas que se dediquem à produção rural, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

3. METODOLOGIA

A relação tributária a ser combatida envolve a exigência do FUNRURAL exigido sobre comercialização da produção rural da pessoa física ou jurídica. Visa a ação judicial a declaração da inconstitucionalidade quanto aos eventos futuros, bem como objetiva a recuperação dos valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederem a medida.

Para tanto indicamos a impetração de mandado de segurança. Esta ação também facultará o depósito dos valores controvertidos durante o curso do processo (FUNRURAL das futuras competências) ou, repressivamente, suspenderá a exigibilidade da contribuição, nos termos do art. 151, IV do CTN até o resultado final do processo – oportunidade em que se tornará definitiva inexigibilidade da contribuição em comento, bem como autorizará a recuperação dos valores indevidamente pagos.

¹ Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Documentos necessários:

- Doc. 01 – Procuração e Atos Constitutivos;
- Doc. 02 – Comprovantes de arrecadação do FUNRURAL (atual)
- Doc. 03 - Amostragem GPS e GFIP (5 anos) identificando os recolhimentos e declarações;
- Doc. 04 – Comprovantes de recolhimento da COFINS dos últimos 3 meses.
- Doc 05 – Escrituras dos imóveis rurais indicativos dos produtores rurais;
- Doc 06 – Inscrição ITR;
- Doc. 07 – Registro Secretaria de Agricultura; (ou requerimento)

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Para o ingresso e manutenção da ação até o trânsito em julgado, ou seja, desde o ajuizamento na 1ª instância, nesta capital, até a defesa dos interesses nos Tribunais Superiores (STJ/STF) é solicitado o valor de 01 salário mínimo para cada associado (R\$ 510,00- quinhentos e dez reais). O preço estabelecido neste Contrato inclui todas as despesas com administração, lucros, tributos (inclusive ISS), ligações telefônicas e quaisquer outros ônus que direta ou indiretamente incidam sobre os Serviços ou deles decorram, exceto hospedagem, alimentação, passagens aéreas e rodoviárias, cópias e autenticações de documentação necessárias, custas e eventuais taxas processuais.

Ao final da demanda, será devido o importe de 20% (vinte por cento) do benefício econômico auferido com a repetição dos valores devidamente corrigidos, bem como sobre o valor aproveitado a partir da concessão da liminar ou do trânsito em julgado da decisão de concessão definitiva, sendo devido o valor por apuração mensal pelo período de um ano.

FORMA DE PAGAMENTO: Estando os documentos de cobrança apresentados em conformidade com o disposto no CONTRATO e na legislação aplicável, cada ASSOCIADO efetuará o pagamento devido através de um boleto bancário encaminhado no endereço de correspondência fornecido. Poderá ser efetuado em parcela única no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) ou em duas vezes (ato/30)

OBS: As despesas decorrentes da execução dos Serviços, relativas às custas processuais, reprodução e autenticação de documentos, ou outras despesas que se fizerem necessárias para o perfeito desempenho dos Serviços, correrão por conta exclusiva do



Mouzalas, Borba & Azevedo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSOCIADO/ASSOCIAÇÃO, devendo ser ressarcidas quando da apresentação da comprovação das despesas incorridas.

5. RESCISÃO

Aceita a proposta, a avença poderá ser resolvida mediante notificação prévia e expressa da outra parte, por carta protocolada ou via postal por AR – Aviso de Recebimento, antecedente de 10 (dez) dias, sendo devidos 75% do valor de honorário de êxito determinado pelo valor a ser restituído com o trânsito em julgado, bem como com adimplemento das despesas já realizadas.

6. DA VALIDADE DA PROPOSTA

A presente proposta tem validade pelo prazo de **15** (quinze) dias, a contar da data de sua apresentação.

Aceita a proposta, a contratação terá validade até o trânsito em julgado das ações.

7. OBSERVAÇÕES FINAIS

Na expectativa de que nossa proposta venha ao encontro dos interesses de V. Sra. colocamo-nos à disposição para prestar-lhes quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Cordialmente,

ISIS PETRUSINAS
ADVOGADA

RINALDO MOUZALAS
ADVOGADO

TATIANA AMARAL
ADVOGADA